

vêrno da República, 23 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Manuel José Pinto Osório*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

#### 4.ª Repartição

##### Portaria n.º 1:339

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, em virtude do artigo 27.º do decreto com força de lei n.º 4:083, de 12 do corrente, anular o disposto na portaria n.º 1:063, de 29 de Agosto de 1917, e determinar que as situações dos oficiais auxiliares de saúde naval fiquem sujeitas às disposições seguintes:

Artigo 1.º Os oficiais auxiliares de saúde naval prestarão serviço:

Na Majoria General da Armada, 4.ª Repartição, segundos tenentes ou guardas-marinhas . . . . .	2
No Hospital de Marinha, primeiro tenente . . . . .	1
Segundos tenentes ou guardas-marinhas . . . . .	4

Secretaria, sendo 1 para o serviço exclusivo da companhia de saúde naval:

No Hospital da Marinha, fiscal, primeiro tenente . . . . .	1
No Hospital da Marinha, despensa, primeiro tenente . . . . .	1
No Hospital da Marinha, farmácia, segundo tenente ou guarda-marinha . . . . .	1

Art. 2.º Quando não haja oficiais com a graduação de primeiros tenentes, deverão os cargos a eles destinados ser exercidos pelos segundos tenentes mais antigos.

Art. 3.º Enquanto não houver segundos tenentes em número suficiente para os cargos que vão designados para esta graduação, deverão estes ser desempenhados por guardas marinhas.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1918.—O Ministro da Marinha, *José Carlos da Maia*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### Direcção Geral do Trabalho

#### 1.ª Repartição

##### 1.ª Secção

##### Decreto n.º 4:191

Considerando que a medicina deve prestar à indústria o seu concurso valioso, salvaguardando a vida dos que trabalham;

Considerando que é indispensável que o trabalho se exerça nas melhores condições de salubridade e segurança, permitindo uma maior produtividade;

Tendo a experiência mostrado a vantagem de se organizar a Inspeção Sanitária do Trabalho, o que é possível fazer-se sem alterar o espírito do decreto orgânico n.º 2:354, nem aumentar o pessoal, nem a respectiva verba orçamental:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Repartição Técnica do Trabalho será constituída por duas secções: 1.ª e 2.ª Secção. Os serviços que actualmente pertencem à 2.ª Secção, pelo artigo 5.º do decreto n.º 2:354, passam para a 1.ª Secção, e os que pertencem à 3.ª Secção passam para a 2.ª Secção.

Art. 2.º É criada a Inspeção Sanitária do Trabalho, que ficará dependente da Direcção Geral do Trabalho.

§ único. Enquanto não tiver instalação própria, esta Inspeção funcionará adjunta à Repartição Técnica do Trabalho.

Art. 3.º As atribuições desta Inspeção são as seguintes:

1.º Estudos, pareceres e legislação sobre:

- Higiene e doenças profissionais;
- Salubridade e segurança dos lugares de trabalho;
- Desastres no trabalho;
- Instalação e funcionamento dos estabelecimentos industriais.

2.º Organização e direcção de:

- Museu de higiene e segurança industrial;
- Laboratório de higiene profissional;
- Propaganda dos conhecimentos de higiene dos trabalhadores, salubridade e segurança dos lugares de trabalho.

3.º Inquéritos e estatística sobre:

- Morbidade e mortalidade operárias;
- Desastres no trabalho.

Art. 4.º O pessoal da Inspeção é o seguinte:

- Um inspector sanitário chefe, médico.
- Um inspector sanitário adjunto, médico.

Art. 5.º Os vencimentos do pessoal da Inspeção são os seguintes:

- Para o inspector sanitário chefe, os de primeiro official chefe de secção;
- Para o inspector sanitário adjunto, os de primeiro official.

As ajudas de custo e subsídios de marcha são os que competem aos primeiros officials deste Ministério.

Art. 6.º Deixam de fazer parte do quadro privativo da Secretaria do Estado o médico graduado em primeiro official chefe de secção, e o médico graduado em primeiro official, que transitam para a Inspeção Sanitária do Trabalho, o primeiro para o lugar de inspector sanitário chefe e o segundo para o lugar de inspector sanitário adjunto.

Art. 7.º O médico inspector sanitário chefe fará parte dos Conselhos Superiores do Trabalho, Previdência Social e de Higiene Pública como vogal efectivo, tomando parte nas sessões ordinárias.

Art. 8.º Servirão de auxiliares desta Inspeção o pessoal técnico das circunscrições industriais e mineiras, inspectores e sub-inspectores do trabalho, as autoridades sanitárias e administrativas e os corpos administrativos.

Art. 9.º A Inspeção Sanitária do Trabalho solicitará da Direcção Geral da Estatística, dos provedores, directores e dirigentes de hospitais, casas de saúde, postos de socorros e consultas, maternidades e associações de socorros, os elementos necessários para a elaboração dos estudos e estatística de morbilidade e mortalidade operárias.

Art. 10.º Os inspectores sanitários chefe e adjunto podem promover junto das autoridades civis, judiciais, sanitárias e dos corpos administrativos o cumprimento das atribuições que lhes incumbam.

Art. 11.º Os lugares de inspectores sanitários deverão ser providos em médicos que tenham o curso de medicina sanitária.

Art. 12.º Fica o Governo autorizado a publicar os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o fazem publicar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Manuel José Pinto Osório*—*João Tama-*

*gini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Secretaria Geral

No decreto n.º 4:151, que organizou o Ministério da Agricultura, devem ser feitas as seguintes correções:

No § 2.º do artigo 41.º, sétima linha, deve ler-se: «8.ª» e não «9.ª».

No artigo 71.º, terceira linha, onde se lê: «Serviços Agrícolas e da Economia», deve ler-se «Serviços Agrícolas, Fisiográficos e da Economia».

No artigo 108.º vem deslocada a alínea d) que pertence ao artigo 106.º

No artigo 121.º, a sede da 1.ª regência florestal é Caldas do Górez e a da 12.ª a Mata das Virtudes.

No artigo 132.º deve ser eliminado o n.º 8.º

Na alínea g) do artigo 136.º deve ler-se: «As providências» em vez de «Providenciar».

A redacção da alínea h) do mesmo artigo é a seguinte: «As providências sobre a aplicação de soros, vacinas e produtos similares, as propostas de isenção de direitos na importação destes agentes e a sua fiscalização, quando importados ou preparados particularmente».

A redacção do § único do artigo 145.º é: «Cada Intendência de Pecuária ficará a cargo de um médico veterinário».

No artigo 162.º onde se lê: «na ida e no regresso» deve ler-se «na ida ou no regresso».

A alínea i) do artigo 176.º é assim redigida: «Os pareceres sobre os projectos de obras de aproveitamento agrícola dos esgotos urbanos».

O artigo 206.º deve ser 193.º, e portanto a numeração dos artigos seguintes até 205.º deverá avançar de 194.º até 206.º

Nos n.ºs 6) e 7) do artigo 207.º onde se lê: «geodesia» e «geologia» deve ler-se «geologia» e «geodesia».

O capítulo II do sub-título VIII é: «Inquéritos agrícolas. Recenseamentos. Arrolamentos».

A redacção do artigo 212.º é a seguinte: «A fim de pôr em dia o registo dos indicadores mais característicos do desenvolvimento da economia agrícola e servir de base para a interpretação das estatísticas subsequentes, a Direcção da Economia e Estatística Agrícola efectuará, decenalmente, um inquérito geral agrícola e recenseamentos profissional agrícola e geral dos gados, devendo estes ser feitos, simultaneamente, com o censo da população, e de acôrdo com a Direcção Geral da Estatística, do Ministério das Finanças».

A redacção do artigo 213.º é: «No intervalo dos inquéritos agrícolas e dos recenseamentos pecuários gerais a Direcção da Economia e Estatística Agrícola efectuará inquéritos e arrolamentos parciais; estes últimos pela ordem seguinte:»

No § 6.º do artigo 279.º deve-se acrescentar: «2 regentes principais».

No § 8.º do mesmo artigo o número de aspirantes é «105» e não «104».

Na alínea a) do artigo 280.º, onde se lê: «1 naturalista entomologista do Laboratório de Patologia Vegetal» deve ler-se «2 naturalistas».

No artigo 281.º deve-se suprimir: «1 jardineiro do Parque da Pena».

No artigo 282.º deve-se suprimir: «1 regente florestal».

Na alínea d) do artigo 283.º, na 15.ª linha deve ler-se «3 engenheiros agrónomos» e nas 30.ª e 37.ª linhas devem suprimir-se, respectivamente, as palavras «sub-inspectores» e «entomologista».

Na alínea e) do mesmo artigo 283.º, na 6.ª linha deve ler-se «1 regente florestal»; na 19.ª deve suprimir-se a palavra «subalterno»: entre as 19.ª e 20.ª linhas deve incluir-se: «2 regentes florestais»; na 28.ª deve ler-se: «Na 4.ª circunscrição florestal, suprimindo-se as palavras «da Marinha Grande»; na 34.ª deve ler-se: «Na 4.ª regência», suprimindo-se as palavras «do Buçaco»; a 35.ª é substituída por «1 regente florestal», seguindo-se outra linha com «1 mestre florestal».

Na alínea f) do referido artigo, no pessoal do Laboratório de Patologia Veterinária, em vez de «3 médicos veterinários chefes de secção», deve ler-se «1 médico veterinário chefe de secção» e «2 médicos veterinários adjuntos».

Na alínea l) deve ler-se «2 engenheiros agrónomos chefes das divisões técnicas».

No artigo 328.º onde se lê: «dos quadros técnicos e do quadro auxiliar», deve ler-se: «dos quadros técnicos, auxiliar e administrativo». No mapa: onde se lê: «Engenheiros agrónomos, engenheiros silvicultores, engenheiros géometras», deve ler-se: «Engenheiros agrónomos, silvicultores, géometras e dos serviços da hidráulica agrícola». No mesmo mapa incluir entre «regentes florestais» e «enotécnicos» as palavras «condutores das obras públicas» e entre «práticos agrícolas» e «mestres florestais» a palavra «capatazes», suprimindo esta na linha seguinte.

No artigo 343.º faltou citar também a alínea d) do § 1.º do artigo 335.º

No § único do artigo 395.º, onde se lê: «Ministro da Agricultura», deve ler-se: «director dos Serviços Florestais e Aquícolas».

No § único do artigo 396.º, onde se lê: «serão assinados pelo director e pelos chefes», deve ler-se: «serão visados pela entidade fiscal e pelos chefes».

No artigo 404.º, onde se lê: «e das indemnizações», deve ler-se: «por transgressões».

No artigo 453.º, entre as palavras «fiscalização» e «polícia», incluir «pagamento».

Secretaria Geral do Ministério da Agricultura, 1 de Maio de 1918.—O Secretário Geral, *Cristóvão Moniz*.

## 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 4:192

Com fundamento no disposto nos decretos com força de lei n.ºs 3:996, 4:018 e 4:092, respectivamente, de 26 e 28 de Março e 12 de Abril do corrente ano:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Agricultura, um crédito especial da quantia de 275.885\$11, importância equivalente à soma das seguintes verbas:

Totalidade dos saldos que, nos termos do artigo 3.º, são anulados no orçamento do Ministério do Trabalho para 1917-1918, de conformidade com o § único do decreto n.º 3:996, de 26 de Março próximo passado . . . . .	229.100\$51
Totalidade dos saldos, descritos no mesmo artigo 3.º, que são anulados no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o corrente ano económico, de harmonia com o preceituado no artigo 4.º do decreto n.º 4:092, de 12 do presente mês . . . . .	46.424\$60
	<hr/> 275.525\$11